



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3098/2026

São Luís, 23 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	8
Parecer Prévio	20
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Gabinete dos Relatores	26
Edital de Citação	26
Despacho	27
Decisão monocrática	28
Secretaria de Gestão	31
Portaria	31

Pleno**Decisão**

Processo nº 1277/2026- TCE/MA

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2026

Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura de Santa Luzia/MA, representada pelo Senhor Juscelino da Cruz Filgueira Junior, Prefeito (CPF nº 019.517.393-70)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, com pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Santa Luzia/MA. Juscelino da Cruz Filgueira Junior, Prefeito. Supostas irregularidades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro 2026. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, com pedido de medida cautelar, formulada em face da Prefeitura de Santa Luzia/MA, representada pelo Senhor Juscelino da Cruz Filgueira Junior, prefeito, sobre supostas irregularidades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA no exercício de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1573/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- c) arquivar o presente processo, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque

Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6250/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA), representada pelo Procurador-geral Danilo José de Castro Ferreira, CPF nº 282.019.903-82

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA), representada pelo Procurador-geral Danilo José de Castro Ferreira. Supostas irregularidades referentes ao limite de despesas com pessoal, antevisto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Comunicar. Juntar às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA), representada pelo Procurador-geral Danilo José de Castro Ferreira, sobre supostas irregularidades referentes ao limite de despesas com pessoal, antevisto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000, no exercício financeiro de 2025. O representante alega, por meio de consulta ao Sistema SICONFI, constatou-se que conforme o RGF do primeiro quadrimestre de 2025, o Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou despesa total com pessoal acima dos limites legais fixados na LRF. Isto porque, ao final do primeiro quadrimestre de 2025, a despesa total com pessoal do órgão representado foi equivalente a 2,01% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite legal de 2,00% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 1239/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações da defesa, apresentadas pelo Senhor Danilo José de Castro Ferreira, Procurador-Geral de Justiça, uma vez que foram capazes de sanar com ressalvas, as ocorrências apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 5984/2025 – GEFIS 1/ LIDER 3;
- c) recomendar ao Senhor Danilo José de Castro Ferreira, Procurador-Geral de Justiça, ou a quem o substituir, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a Despesa Total de Pessoal – DTP do Órgão, encontra-se acima do limite prudencial;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) determinar a juntada dos autos às contas anuais da Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2025 (Processo nº 2542/2026), para análise em conjunto e em confronto com a referida

prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 11006/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa Metalurgica Big Farm Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa Metalurgica Big Farm Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos José de Moraes Affonso Junior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiros aposentados.

** Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 13715/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Termo Aditivo nº 02/2014-SSP ao Contrato nº 055/2014-SSP-MA

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP-MA

Responsável: Cel. Antonio Roberto dos Santos Silva, brasileiro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional - SADAI/SSP, CPF nº 355.020.703-44, residente e domiciliada na Rua 08, Número 13, Bairro Planalto Vinhais II, São Luís-MA, CEP 65.071-100

Contratados: J.R. Soeiro Machado & Cia Ltda

Responsável: José de Ribamar Soeiro Machado, Sócio Administrador, CPF 270.917.243-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Termo Aditivo nº 02/2014/SSP ao Contrato nº 055/2014-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a empresa J. R. Soeiro Machado & Cia Ltda no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 204/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo nº 02/2014-SSP e seu contrato respectivo (Contrato nº 055/2014-SSP – Processo nº 220281/2014-SSP), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. R. Soeiro Machado & Cia Ltda no exercício de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 225/2022-GPROC2/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 4425/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo, Presidente, CPF nº 074.413.758-60.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís. Exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo, Presidente do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, *Joaquim Washignton Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brnadão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva **

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 2329/2023–TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré /MA.

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, (CPF nº 125.761.313-87).

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Recomendações acerca da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal relacionado à gestão da educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos, governança da tecnologia da informação e Desenvolvimento Econômico. Envio de cópiado relatório de instrução para a Câmara Municipal e para o atual Prefeito para conhecimento e adoção de medidas. Arquivamento, com resolução de mérito, considerando que a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2022 já foi objeto de apreciação pelo pleno.

DECISÃO PL-TCE 522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2022, ano-base 2021, do município de Alto Alegre do Pindaré /MA, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 239/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2369/2023 à Câmara Municipal e para o atual Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, para que dele tome conhecimento e adote as recomendações propostas no item 5 do citado Relatório;

II) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta todos os efeitos;

III) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no arts. 19 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da apreciação das contas de governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2022 (pela aprovação) e consequente trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4177/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Controle Serviços e Comércio de Informática (CNPJ nº 10.592.584/0002-76)

Representado: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Rubens Sussumu Ogasawara, CPF nº 474.682.899-72, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA, e José Melo de Oliveira Junior, CPF nº 030.790.503-98, Agente de Contratação.

Procuradores constituídos: Jacqueline Aguiar da Silva, OAB/MA nº. 9.333-A; Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, OAB/MA nº. 9.057; e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº. 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA SANEADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da representação formulada pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática ME em face de atos praticados pelo Pregoeiro do Município de Alto Parnaíba/MA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025-SRP, versando sobre suposto formalismo excessivo e desclassificação indevida do certame, em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta comercial para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática.

II. RESULTADO DO EXAME Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo. Demonstrada a conformidade legal da conduta do Pregoeiro, que oportunizou ao licitante a apresentação de documentação probatória complementar para verificação da viabilidade econômica dos

preços propostos. Diversamente, a representante ofereceu exclusivamente planilhas elaboradas de forma unilateral, sem respaldo em fontes documentais externas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a realização de diligências pela Administração para aferir a exequibilidade das propostas de forma a garantir a seleção da oferta efetivamente mais vantajosa e segura para o erário.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada improcedente, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal e consequente determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 59, § 2º, e 64; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 40, 43 e 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 441/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática ME em face de supostos atos ilegais praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025- SRP, promovido pela Prefeitura de Alto Parnaíba/MA, cujo objeto consistia no registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática, de responsabilidade de José Melo de Oliveira Junior, Agente de Contratação, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 888/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela defesa, determinando a exclusão de Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA, do polo passivo da presente demanda, ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os atos questionados nos autos;
- b) No mérito, julgar improcedente a presente Representação, reconhecendo a regularidade da desclassificação promovida pelo Pregoeiro José Melo de Oliveira Júnior no Pregão Eletrônico nº 08/2025-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, por não restar demonstrada qualquer violação aos princípios e normas que regem o procedimento licitatório;
- c) Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Acórdão

Processo nº 6743/2025- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Senador La Rocque/MA, representada pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito (CPF nº 000.133.523-50)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Senador La Rocque/MA, representada pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito. A peça inicial apontou a ausência de envio da Matriz de Saldos Contábeis ao SICONFI, referente aos meses de janeiro a julho de 2025. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações da defesa. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPLEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Senador La Rocque/MA, representada pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, sobre ausência de envio da Matriz de Saldos Contábeis ao SICONFI, referente aos meses de janeiro a julho de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 1198/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, as alegações das defesas apresentadas, atestando o saneamento da falha, mas considerando irregular o atraso no envio, injustificado;
- c) aplicar ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito de Senador La Rocque/MA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA e art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao Sinc-Contrata da Matriz de Saldos Contábeis – MSC (art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações / item 10 da Peça de Representação-GEFIS1-LIDER3);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2601/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Tarcisio Coelho de Sá, CPF nº 467.796.203-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de

2021. Ausência de ocorrências ou irregularidades graves ou de dano ao erário. Julgamento regular das contas. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Tarcisio Coelho de Sá, na condição de Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei Estadual nº 8.258/2005);

II – recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA que observe, nas futuras contratações e prestações de contas, a remessa integral e tempestiva ao Tribunal de Contas da documentação relativa aos procedimentos licitatórios, contratações diretas e inexigibilidades, assegurando sua adequada instrução, formalização e publicidade, em conformidade com a legislação aplicável;

III – dar ciência desta decisão ao gestor responsável, Sr. Tarcisio Coelho de Sá, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 7387/2022

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Barra do Corda)

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Sebastião Alves dos Reis - ME (CNPJ 12.026.916/0001-08)

Representados: Rigo Alberto Teles de Sousa (Prefeito), Abdiel Ramon Nascimento Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira OAB/MA n.º 20036, Marcos Vinícius Ferreira de Sousa Frota OAB/MA n.º 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA n.º 18212.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA. TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022 E TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2022. Procedência. Falha na publicidade. Ausência de envio de dados referentes às contratações públicas no Sinc-Contrata. Não atendimento à lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre representação formulada pela empresa Sebastião Alves dos Reis - ME, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, por supostas irregularidades ocorridas

na condução dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 027/2022 e Tomada de Preços nº 028/2022, cujos objetos foram a reforma e ampliação da Unidade Integrada Vicente Alves Viana e a reforma e ampliação da Unidade Integrada Antônio Caneco de Medeiros, respectivamente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 960/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, nos termos do art. 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, pela procedência da Representação, em razão da irregularidade relativa à falta de publicidade dos atos motivadores de inabilitação nas Tomadas de Preços nº 027/2022 e nº 028/2022, bem como do não atendimento à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 pela Prefeitura de Barra do Corda/MA;

c) aplicar multa individualizada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, e ao Senhor Abdiel Ramon Nascimento Júnior, Secretário Municipal de Educação de Barra do Corda/MA, nos moldes do art. 67, III, da LOTCEMA, em decorrência da inobservância ao dever de transparência estatuído no art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

d) aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, em razão da ausência de inserção de documentos relacionados à Tomada de Preços nº 027/2022 no SINC-CONTRATA, nos moldes do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e art. 67, III, da LOTCEMA;

e) determinar ao Município de Barra do Corda/MA para que, em futuros certames, promova a adequada publicidade e transparência dos atos licitatórios e o tempestivo envio das informações ao SINC-CONTRATA, em estrita conformidade com a legislação vigente;

f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins legais;

g) após os trâmites de praxe e o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 8384/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização III do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita Municipal), CPF 827.117.123-20, e Lea Cristina Dutra Paixão de Souza (Secretária Municipal de Educação), CPF 460.367.763-49

Procuradores Constituídos: Alterdo de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA 6.556), Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7287), Victor D'Artagnan Neves Pinto (OAB/MA 20.785), Ranielle Amélia Pereira de Lima (OAB/MA 25.066), Ana Beatriz Silva Macedo (CPF 009.419.043-77), Rayssa Mikaelle Lima dos Santos (CPF 615.565.463-02) e Tássio Luigy Sousa de Matos (CPF 662.837.893-70)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Prefeitura Municipal de Axixá/MA. Inexigibilidade nº 006/2025. Aquisição de livros. Supostas irregularidades. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Procedência. Aplicação de multa às responsáveis. Recomendações. Envio à SUPLEX. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulado pela Gerência de Fiscalização III deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Axixá/MA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Inexigibilidade nº 006/2025, que resultou no Contrato nº 2403202501/2025, firmado com a empresa Fundamentus Editora e Distribuidora de Livros Ltda. (CNPJ 30.050.962/0001-16), para aquisição das coleções de livros didáticos, que apresenta como responsáveis as Senhoras Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita Municipal) e Lea Cristina Dutra Paixão de Souza (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1650/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista a perda do objeto decorrente da expiração da vigência do Contrato no 2403202501/2025, restando ausente o requisito do periculum in mora;
- c) considerar procedente a representação, haja vista que, após o exercício do contraditório, restaram confirmadas as irregularidades apontadas na representação;
- d) aplicar multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita Municipal) e à Sra. Léa Cristina Dutra Paixão de Souza (Secretária Municipal de Educação), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual no 8.258/2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) recomendar à Prefeitura Municipal de Axixá/MA:
 - e.1) estrita observância do 72, III, da Lei nº 14.1333/21, fazendo constar nos processos de contratação direta pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos e justifique tecnicamente a escolha de material didático selecionada para ser adquirido;
 - e.2) recuse a aceitação de atestados de exclusividade que caracterizem prévia reserva geográfica de mercado, direcionando a contratação do Município a um fornecedor específico.
- f) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- i) arquivar os autos após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3397/2025

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Marcello de Andrade Marques – Presidente (CPF n.º 010.878.913-61)

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Santa Helena. Exercício de 2024. Irregularidades sanadas. Julgamento pela regularidade das contas com quitação plena.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO à TRIBUNAL DE CONTAS à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTORES à CÂMARA MUNICIPAL à CONTAS REGULARES

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Helena/MA referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do gestor Marcello de Andrade Marques, na qualidade de Presidente do Legislativo municipal.

III. Questões em discussão: 2. Saber se as impropriedades formais e ausências de documentos inicialmente constatadas em fiscalização técnica amostral —relativas à ausência de assinatura de contador nos balanços, inconsistências formais em procedimentos de contratação e pagamentos com CRF vencido —foram saneadas com a manifestação do gestor, e se foram cumpridos todos os limites constitucionais e fiscais aplicáveis à espécie.

IV. Razões de decidir: 3. Reapresentação de peças do balanço (Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial) devidamente assinados por profissional habilitado em contabilidade, com regular Certidão de Regularidade Profissional no sistema ePCA, o que sana integralmente o vício formal inicial quanto à assinatura do responsável contábil. 4. Saneamento absoluto das impropriedades nos contratos objeto de amostra (Contrato nº 03/2024/ARP011/23 e Contrato nº 02/2024) com a juntada dos instrumentos de contrato, comprovantes de publicações oficiais realizadas no Diário Oficial em vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro, pareceres jurídicos prévios, portarias de fiscais de contrato, relatórios fotográficos de acompanhamento da obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara e termos de recebimento de obras, preenchendo os requisitos formais das leis de licitações. Juntada de novo Certificado de Regularidade de FGTS (CRF) de vigência compatível com a data do pagamento liquidado demonstrando regularidade plena da contratada perante o fundo. 5. Observância rigorosa de todos os índices e parâmetros fiscais e constitucionais estabelecidos para o Legislativo municipal, resultando em: gastos com pessoal em 1,01% da Receita Corrente Líquida municipal, gastos com folha de pagamento em 59,38% do duodécimo anual repassado pelo Executivo, remuneração global dos vereadores de 0,35% da receita municipal consolidada, subsídio de vereador em 22,72% do deputado estadual e despesa total da Câmara de 5,58% da receita do exercício anterior.

V. Dispositivo: 6. Diante das manifestações convergentes e unânimes do órgão de fiscalização técnica (Relatório Conclusivo nº 5945/2026) e do órgão de contas (Parecer nº 2205/2026/GPROC1/JCV), julgar regulares as contas de gestão, com quitação plena ao gestor responsável, nos termos do artigo 14, inciso II e § 2º, e do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 756/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor Marcello de Andrade Marques, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2205/2026/GPROC1, do

Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3417/2025

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Alcione de Araujo Cunha Resende – Presidente (CPF n.º 023.242.893-00)

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Campestre do Maranhão. Exercício financeiro de 2024. Inexistência de irregularidades remanescentes. Saneamento integral dos apontamentos técnicos iniciais relativos à despesa com folha de pagamento, à ausência de assinatura de profissional de contabilidade e à execução contratual de serviços jurídicos e comerciais. Regularidade das contas com quitação plena.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES. SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS INICIAIS DA ÁREA TÉCNICA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: 1. Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Alcione de Araujo Cunha Resende, ex-Presidente da Câmara Municipal, em que se analisa a conformidade das despesas com pessoal, os estágios de execução das despesas contratuais e a regularidade formal e material dos demonstrativos contábeis encaminhados.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se as contas de gestão do exercício financeiro de 2024 apresentam irregularidades capazes de ensejar o seu julgamento irregular ou com ressalvas, especificamente no que concerne: (i) ao limite constitucional de despesa com folha de pagamento estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; (ii) à ausência inicial de assinatura do contador habilitado nos demonstrativos contábeis; e (iii) à conformidade e instrução dos processos de despesa relativos a contratos de assessoria jurídica e serviços de comércio em geral.

IV. Razões de decidir: 3. O limite constitucional de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, fixado em 70% da receita da Câmara nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, foi estritamente observado no exercício de 2024, alcançando o percentual de apuração de 66,58% (equivalente a R\$ 1.407.254,65, sendo R\$ 797.000,40 para subsídios de vereadores e R\$ 610.214,66 para folha de servidores), em consonância com as regras fiscais vigentes. 4. A irregularidade formal decorrente da ausência de assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis foi devidamente

sanada mediante a reapresentação dos documentos subscritos eletronicamente por contador detentor de habilitação técnica regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando qualquer indício de viciomaterial. 5. A conformidade jurídica, a regular execução e o cumprimento de todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) relativas aos contratos sob análise restaram amplamente demonstrados através de pesquisas no sistema eletrônico de informações e dos documentos comprobatórios trazidos aos autos, restando saneadas todas as inconsistências aventadas inicialmente pela fiscalização.

V. Dispositivo: 6. Julgamento de regularidade das contas de gestão de responsabilidade do Senhor Alcione de Araujo Cunha Resende, com fulcro no art. 20, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), conferindo-lhe quitação plena.

Legislação: Constituição Federal; Lei Complementar n.º 101/2000; Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 757/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Alcione de Araújo Cunha Resende, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2173/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3442/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Ronnie Von Luis Rodrigues – Presidente (CPF n.º 974.068.300-25)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, inscrita na OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PUBLICIDADE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM SEDE DE DEFESA. SANEAMENTO DAS FALHAS. REGULARIDADE MATERIAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO; CÂMARA MUNICIPAL; EXERCÍCIO DE 2024; PUBLICIDADE DE CONTRATOS; FALHAS SANADAS; REGULARIDADE; QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal

de João Lisboa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luís Rodrigues. A instrução preliminar apontou três ocorrências relacionadas à suposta ausência de publicação de contratos administrativos; após a citação, o responsável apresentou defesa tempestiva e juntou os comprovantes de publicação dos ajustes.

III. Questão em discussão: 2. Analisar se os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal foram fielmente cumpridos no exercício de 2024 e se as impropriedades formais apontadas em relatório preliminar, atinentes à comprovação de publicidade de contratos administrativos, foram devidamente saneadas em sede de defesa, viabilizando o julgamento pela regularidade das contas.

IV. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica, após examinar a defesa e os documentos apresentados, concluiu que as três ocorrências foram saneadas, pois os extratos contratuais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nas datas indicadas nos autos. 4. O exame preliminar não identificou irregularidades materiais nos limites de despesa com pessoal, folha de pagamento, remuneração dos vereadores ou repasses ao Legislativo, tendo registrado, entre outros dados, despesa com pessoal correspondente a 1,58% da receita corrente líquida e despesa com folha de pagamento equivalente a 61,88% dos recursos transferidos. 5. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e opinou pelo julgamento regular das contas, com quitação plena ao responsável. 6. A ausência inicial dos comprovantes de publicação, posteriormente suprida por documentos que demonstram a publicidade realizada desde a origem das contratações, não configura irregularidade material remanescente nem evidencia dano ao erário ou comprometimento da gestão.

V. Dispositivo: 7. Voto pelo julgamento regular das contas da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luís Rodrigues, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Complementar n.º 101/2000; Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 14.133/2021; Lei Estadual n.º 8.258/2005 — Lei Orgânica do TCE/MA; Regimento Interno do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 758/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2109/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 11306/2017 – TCE/MA (*Republicação)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, CNPJ nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Responsável: Jivanildo Pinheiro Miranda, CPF nº 738.248.873-04

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 em decorrência da não Prestação de Contas do Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA – Auxílio a Pesquisa. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPLEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 846/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 – FAPEMA, instaurada pelo seu gestor, Alex Oliveira de Souza, em decorrência da não Prestação de Contas do Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA, objetivando “dar suporte a organização, informatização, gestão e divulgação de coleções biológicas e arqueológicas já existentes (fauna, flora, microrganismos e componentes – tecidos, células, DNA entre outras) considerados estratégicas para o Estado do Maranhão, formando a Rede de Coleções Biológicas do Estado Maranhão”, no valor de R\$ 160.029,00 (cento e sessenta mil e vinte e nove reais), sob a responsabilidade do Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1778/2020/GPROC3/PHAR, acordam em:

I- Julgar irregular, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA, a Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 – FAPEMA, conforme art. 22, § 1º, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA ;

II- Condenar o responsável, Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 160.029,00 (cento e sessenta mil e vinte e nove reais), com acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, c/c o art. 66, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 193 c/c o art. 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, excluindo a responsabilidade de Alex Oliveira de Souza (Gestor da FAPEMA), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano ;

III- Aplicar ao responsável, Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV- Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

V- Enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira** (Presidente), Raimundo Oliveira Filho**, Álvaro César de França Ferreira**, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim**, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão ***

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

* Republicação para exclusão do nome da Prefeitura Municipal de Governador Archer como conveniente no cabeçalho do Acórdão.

** Conselheiros aposentados

*** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Processo nº 3723/2012 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Formosa da Serra Negra-MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA 11925, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do FUNDEB de Formosa da Serra Negra. Divergência entre a receita informada pelo gestor e a receita apurada pelo TCE. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93. Ausência de comprovante de despesa. Despesa indevida compagamentos da Secretária Municipal de Educação, com recurso dos 60% destinados especificamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais, após o trânsito em julgado. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual para os fins pertinentes. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Formosa da Serra Negra-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, e em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 2354/2013 UTCOG-NACOG 08, não sanada na fase de defesa;

a)divergência entre a receita informada pelo gestor (R\$ 9.509.628,94) e a receita apurada pela Unidade Técnica (R\$ 10.143.500,86) (Seção III, Item 1.1);

b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 520.101,50, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93. (Seção III, subitem 3.3, “a”);

c) licitações não incluídas na tomada de contas no montante de R\$ 2.064.951,40, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-b, item V) (Seção III, Item 3.3, “b”);

d) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 233.333,85 (Seção III, Item 3.3, “c”);

e) pagamento de remunerações de servidores da Secretária Municipal de Educação com recurso dos 60% do FUNDEB, destinados especificamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, no total de R\$ 32.900,00;

II) imputar débito no valor de R\$ 266.233,85 ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, §1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 233.333,85 (Seção III, Item 3.3, “c”) e do pagamento de remunerações de servidores da Secretária Municipal de Educação com recurso dos 60% do FUNDEB, destinados especificamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, no total de R\$ 32.900,00;

III) aplicar, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 26.623,38, correspondente a 10% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

IV) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Enésio Lima Milhomem, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência entre a receita informada pelo gestor (R\$ 9.509.628,94) e a receita apurada pela unidade técnica (R\$ 10.143.500,86) (Seção III, Item 1.1) – multa de R\$ 1.000,00;

b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 520.101,50, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93. (Seção III, subitem 3.3, “a”) - multa de R\$ 2.000,00;

c) licitações não incluídas na tomada de contas no montante de R\$ 2.064.951,40, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-b, item V) (Seção III, Item 3.3, “b”) - multa de R\$ 2.000,00;

V) intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra cópia do processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Formosa da Serra Negra, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

IX) após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação oficial, para o Ministério Público Estadual para os fins pertinentes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior* (Presidente), *Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), *Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e *Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiros aposentados

**Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo n.º: 4881/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Denys Jackson da Silva Brito – Presidente (CPF n.º 729.431.653-87)

Procuradores constituídos: Não constam procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. SANEAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS OCORRÊNCIAS EM SEDE DE DEFESA. CONSONÂNCIA ENTRE A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO; CÂMARA MUNICIPAL; SANEAMENTO; REGULARIDADE; QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: Trata-se da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do senhor Denys Jackson da Silva Brito, relativa ao exercício financeiro de 2023.

III. Questão em discussão: 2. Analisar se os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo responsável em sua defesa foram suficientes para sanar as inconsistências formais apontadas preliminarmente em contratações e no processamento de despesas da entidade.

IV. Razões de decidir: 3. O Relatório de Instrução Conclusivo nº 4519/2026 da Unidade Técnica atesta de forma inequívoca que todas as impropriedades preliminares de natureza contratual e de processamento de despesa foram integralmente sanadas, concluindo pela inexistência de ocorrências remanescentes.

4. O Ministério Público de Contas, em perfeita consonância com a análise técnica, emitiu o Parecer nº 1850/2026 manifestando-se expressamente pelo julgamento de regularidade com a concessão de quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20 da LOTCE/MA.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento de regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício de 2023, com fulcro no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, concedendo quitação plena ao ordenador de despesas.

Legislação: Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 759/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Denys Jackson da Silva Brito, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1850/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº: 3080/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Jose Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito

Procuradores Constituídos: Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7287

Ministério Público de Contas: procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. CONTAS DE GOVERNO DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GRAVES INFRAÇÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI Nº 4.320 DE 1964. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Indexação:

DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. CONTAS DE GOVERNO DE PREFEITO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA LEI DO FUNDEB (COMPLEMENTAÇÃO VAAT). PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

II. Caso em exame:

1. Apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jose Augusto Sousa VelosoFilho, com manifestação instrutória da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas e parecer conclusivo do Ministério Público de Contas recomendando a desaprovação do balanço governamental apresentado.

III. Questões em discussão:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o encaminhamento e a publicação das peças orçamentárias ao Poder Legislativo atendeu às exigências regulamentares; (ii) saber se o balanço orçamentário reflete adequadamente a execução orçamentária do município diante do déficit apurado; (iii) saber se houve desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira; e (iv) saber se os recursos da Complementação VAAT do FUNDEB foram aplicados nos percentuais mínimos obrigatórios destinados à educação infantil e despesas de capital.

IV. Razões de decidir:

3. A ausência de comprovação de envio tempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à Câmara de Vereadores configura descumprimento do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 52 de 2017 deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

4. A verificação de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 4.830.117,52 (quatro milhões, oitocentos e trinta mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) e o encaminhamento de Balanço Orçamentário retificado com erros de soma e desprovido de Notas Explicativas obrigatórias violam o princípio do equilíbrio fiscal e as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das NBC TSP 11 e 23.

5. A ausência de registro contábil de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro configura distorção material e compromete a fidedignidade contábil.

6. A insuficiência de caixa real no montante de R\$ 12.817.512,90 (doze milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos) para a cobertura financeira de Restos a Pagar viola as diretrizes da Lei Complementar nº 101 de 2000, restando evidenciado que recursos pertencentes a terceiros não podem ser considerados disponibilidades líquidas municipais.

7. A falta de indicação da Fonte de Recurso vinculada (Código 1.542 - VAAT) nas Notas de Empenho apresentadas impede a comprovação da efetiva aplicação dos percentuais mínimos da Complementação VAAT na Educação Infantil (mínimo de 50%) e em Despesas de Capital (mínimo de 15%), violando os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113 de 2020.

V. Dispositivo:

8. Voto emitido no sentido de recomendar ao Poder Legislativo a desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício de 2024, de responsabilidade de Jose Augusto Sousa Veloso Filho. Tese: O descumprimento dos índices mínimos de aplicação de receitas vinculadas de convênios ou fundos nacionais, bem como a insuficiência financeira contínua para cobertura

de restos a pagar e a falta de fidedignidade nas demonstrações financeiras governamentais constituem irregularidades graves e materiais que fundamentam o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo municipais.

Legislação:

CF/1988, art. 71 e art. 212-A; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 1º, §1º, art. 4º, I, alínea 'b', art. 9º, art. 21 e art. 42; Lei Federal nº 4.320/1964, art. 48, alínea 'b' e art. 101; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 8º, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 220/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1777/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Jose Augusto Sousa Veloso Filho, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Conclusivo nº 4501/2026:

1.1) Ausência de envio tempestivo e de comprovação da remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Poder Legislativo, Item 5.1.1.3;

1.2) Déficit na execução orçamentária no expressivo montante de R\$ 4.830.117,52 (quatro milhões, oitocentos e trinta mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), Item 5.2.1.2.8.b;

1.3) Ausência de registro contábil de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro no valor de R\$ 3.642.616,84 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo a fidedignidade contábil das demonstrações financeiras, Item 5.2.1.2.9.a;

1.4) Inscrição de restos a pagar e assunção de despesas sem a correspondente suficiência de caixa financeira no encerramento do exercício de 2024, restando configurada a insuficiência de caixa de R\$ 12.817.512,90 (doze milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), Item 5.2.2.6;

1.5) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de no mínimo 50% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, por falta de indicação de Fonte de Recurso (Código 1.542 - VAAT) nas correspondentes Notas de Empenho de despesas, Item 5.3.1.3;

1.6) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de no mínimo 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital, em face da ausência de Source de Recursos vinculada nas Notas de Empenho apresentadas pela defesa, Item 5.3.1.3.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesa;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º: 3228/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena

Responsável: Zezildo Almeida Junior - Prefeito (CPF n.º 254.131.633-04)

Procurador Constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA n.º 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIVERGÊNCIA MATERIAL NA COMPLEMENTAÇÃO VAAT (NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO). DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FIM DE MANDATO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NA CONTA DRVV. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO FISCAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES. DÉFICIT. NÃO COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO.

II. Caso em exame: 1. Apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Zezildo Almeida Júnior, verificando-se a conformidade da gestão fiscal, orçamentária e a fidedignidade das peças contábeis.

III. Questões em discussão: 2. questão jurídica principal consiste em verificar a observância dos limites constitucionais e legais de aplicação em educação (FUNDEB e VAAT), saúde, limites de gastos com pessoal e o equilíbrio das contas públicas (resultado orçamentário e disponibilidade financeira).

IV. Razões de decidir: 3. ausência de consolidação das demonstrações contábeis municipais em razão da falta de dados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

4. Ocorrência de aumento da despesa com pessoal no período vedado, saltando de 49,11% (quarenta e nove inteiros e onze centésimos por cento) no 2º quadrimestre para 56,58% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) no encerramento, violando a LRF e a diretriz deste Relator. 5. Déficit orçamentário de R\$ 11.244.132,63 (onze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), representando 4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) do orçamento atualizado e 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento) da receita realizada; 6. Insuficiência de caixa na ordem de -R\$ 53.081.522,37 (menos cinquenta e três milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) para a cobertura de Restos a Pagar inscritos no exercício; 7. Descumprimento dos limites da Complementação VAAT em Educação Infantil e Despesas de Capital (0% apurado pelo TCE), uma vez que o gestor não apresentou documentos que permitissem a rastreabilidade da fonte de recursos vinculada. 8. Divergência não sanada de R\$ 164.766,01 entre o Balanço Patrimonial e o Financeiro; 9. Aplicação inferior a 70% (setenta por cento) no FUNDEB (69,44%), tratando-se de falha passível de recomendação por ser inferior a 1% (um por cento). Aplicação do princípio da razoabilidade.

V. Dispositivo: 10. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo, em razão da gravidade das infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e normas constitucionais.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), arts. 26, 26-A, 27 e 28; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 221/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1536/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Junior, Prefeito de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6982/2025, GEFIS3/LIDER8, de 15 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026, GEFIS3/LIDER8, de 28 de abril de 2026, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 233.530.160,69) em montante superior às receitas realizadas (R\$ 222.286.028,06) resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 11.244.132,63) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. Cabe ressaltar, que o valor do déficit orçamentário corresponde ao percentual de 4,8% do valor do orçamento atualizado (R\$ 233.660.262,34). (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/seção 5, item 5.2.1.2.8.b, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025 / seção 2, item 2.4 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026);

1.2) o Município aumentou suas despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato (art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 5, item 5.1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025);

1.3) divergência do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 53,43% informado na defesa (art. 28 da Lei n.º 14.113/2020 / seção 5, item 5.3.13, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025 / seção 2, item 2.9 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026);

1.4) divergência do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE), e 19,69 % conforme informado na defesa (art. 27 da Lei n.º 14.113/2020 / seção 5, item 5.3.13, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025 / seção 2, item 2.10 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026);

1.5) Disponibilidade de caixa insuficiente para a cobertura dos Restos a Pagar Inscritos, o Município apresenta saldo negativo de (-R\$ 53.081.522,37). A inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente compromete o equilíbrio fiscal, a transparência da gestão pública e a capacidade de pagamento do ente federativo, representa grave desvio da responsabilidade fiscal (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 5, item 5.2.2.6, Anexo 15, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025; e seção 2, item 2.7, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026);

1.6) divergência identificada entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro. A ocorrência desafia os arts. 101, 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 6982/2025; e seção 2, item 2.6, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2780/2026);

2) RECOMENDAR ao Município de Santa Helena/MA que adote medidas corretivas para assegurar a aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que no exercício de 2024 o índice alcançado (69,44%) situou-se em patamar inferior ao legal em margem reduzida (0,56%);

3) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

4) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou

reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

5) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Segunda Câmara

Decisão

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da deliberação, referente ao processo nº 7864/2021-TCE/MA, constante da edição nº 3086 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 03/09/2026, em virtude da constatação de erro material no referido decisório.

São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Processo nº 7864/2021-TCE/MA (REPUBLIÇÃO*)

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Rosimar Bezerra Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Maria Rosimar Bezerra Lima. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 187/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Rosimar Bezerra Lima, dependente, companheira do ex-segurado Pedro Antônio Costa, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 13177, falecido em 14/07/2021, outorgada pelo Ato nº 0803, de 27/08/2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso

II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Republicação em virtude da constatação de erro material no decisório.

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 207/2024

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Prefeitura de Paço do Lumiar

Exercício: 2024

Responsável: Neuton Novais da Hora Araújo

De ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Neuton Novais da Hora Araújo, Representante da Construtora Decola Brasil Ltda, para os atos e termos do Processo nº 207/2024 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial realizada no Município de Paço do Lumiar, decorrente da conversão de Denúncia determinada pela Decisão PL-TCE nº 283/2026, destinada à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 25/2023 no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 5557/2026 – GEFIS 1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “ao remetente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 207/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de setembro de 2026.

Abelardo Teixeira Balluz

Assessor Especial de Conselheiro I

Matrícula 14852

Assinado Eletronicamente Por:

Abelardo Teixeira Balluz
Assessor Especial de Conselheiro I
Em 23 de setembro de 2026 às 11:02:06

Despacho

Processo: 271/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Santa Luzia/MA

Representados: Juscelino da Cruz Filgueira Junior – Prefeito

Cleudimar Soares Lopes - Secretária Municipal de Educação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 199/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4667/2026-GEFIS1, de 01/07/2026, encaminhada aos responsáveis através dos Ofícios n.º 461/2026-GCSUB1/ABCB e 462/2026-GCSUB1/ABCB, de 10/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 271/2026-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2703/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Ana Lúcia Vaz Ferreira Moura – Controladora Geral do Município

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 208/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4678/2026 – GEFIS 1/LIDERANÇA 1, de 01/07/2026 e Parecer nº 1895/2026/ GPROC4/DPS, de 14/08/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 547/2026-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2703/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Decisão monocrática

Processo nº 6145/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Elo Serviços Especializados LTDA.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES

Responsáveis: Luís Flávio Vale de Carvalho, CPF nº. 705.870.783-91, Pregoeiro, e Liliane Neves Carvalho, Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, CPF nº 614.185.523-72

Procuradores constituídos: Igor Ferreira Luna Louro, OAB/SP nº 376.357 e OAB/DF nº 67.545, Luísa Sottili, OAB/SP nº 425.353 e OAB/DF nº 76.018, João Antônio Sucena Fonseca, OAB/DF nº 35.302, Maia Alexia Martinovich, OAB/DF nº 46.071, Rafaela Valentina Ferreira Braga, OAB/DF nº 69.611, Isabella Yuri Kobayashi, OAB/SP nº 463.013, Gustavo Rodrigues dos Santos, OAB/DF nº 78.489, Vitória Rodrigues Perez, OAB/DF nº 74.251 e Bianca Gonçalves Correia, OAB/SP nº 471.995

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO (SES/MA). PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2024. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL NO SUS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA NO SANEAMENTO DE PROPOSTAS, DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E PRECARIIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 75 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO RITO ORDINÁRIO COM REMESSA À INSTRUÇÃO TÉCNICA E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

CASO EM EXAME Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por licitante em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2024 e no Contrato nº 171/2026 celebrado com a empresa vencedora, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do atendimento da regulação ambulatorial do SUS em modalidade omnichannel. A representante sustenta preterição de isonomia na concessão de prazos para saneamento de proposta, desclassificação indevida após ordem de reabertura emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobrecusto na contratação de licitante subsequente e falhas operacionais na fase inicial de transição dos serviços.

II. RESULTADO DO EXAME Não restou caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), haja vista que o pregoeiro franqueou à representante sucessivas oportunidades para a correção de sua proposta técnica e de formação de preços, vindo a desclassificação a ser mantida com base em pronunciamentos técnicos da área demandante (COORDCRA/SES) que constatarem vícios materiais e inconsistências legais recorrentes e insanáveis na planilha orçamentária. O perigo da demora (*periculum in mora*) não restou demonstrado, uma vez que a apuração de sobrecusto pressupõe oferta manifestamente hígida e apta à contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo é ato excepcional condicionado à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do receio de lesão irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à eficácia da decisão de mérito, exegese extraída do art. 75, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). A prerrogativa de saneamento de propostas nas contratações públicas vincula-se ao formalismo moderado e não autoriza a convalidação perene de inconsistências estruturais insanáveis, tampouco afasta o dever do licitante de comprovar a regular exequibilidade de seus preços e a conformidade legal dos encargos e tributos da proposta.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento da representação, com fulcro nos arts. 41, 43, VI, e 46 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Indeferimento do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, autorizando-se o prosseguimento do feito pelo rito ordinário com a remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise e a subsequente citação dos responsáveis (art. 75, § 3º, c/c art. 127 da LOTCE/MA).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/2026/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Elo Serviços Especializados Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2024 (Processo Administrativo Estadual nº 2024.110222.11716) e nos atos dela decorrentes, a saber: Ata de Registro de Preços nº 095/2026 e o Contrato nº 171/2026, celebrado com a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento do atendimento da regulação ambulatorial dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da rede estadual, na modalidade omnichannel.

A representante sustenta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia na condução do certame, destacando a disparidade de prazos concedidos aos licitantes para fins de saneamento de propostas e envio de documentos. Afirmar que, na condição de segunda colocada com proposta de R\$ 22.644.000,00, acumulou 9 horas e 11 minutos ao longo do certame, vindo a ser desclassificada na sessão de 26/09/2025 ante a negativa de concessão de 10 minutos adicionais para a finalização do envio de suas planilhas ajustadas no sistema eletrônico. Argumenta que, de modo diverso, o pregoeiro franqueou 74 horas e 15 minutos à primeira colocada (ACT Digital Ltda.), 31 horas e 4 minutos à quinta colocada (PSLZ Tecnologias) e 57 horas e 15 minutos à sétima colocada (Viacom Next Generation Comunicação Ltda.), com concessão de dois dias úteis conferida a esta última de ofício no canal de mensagens da sessão.

Informa que a matéria foi submetida ao Poder Judiciário por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0834433-70.2025.8.10.0000, distribuído à Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, no bojodo qual foi deferida decisão liminar, depois confirmada em acórdão, que determinou a reabertura da fase de análise de sua proposta. Afirmar, contudo, que a reabertura promovida pela Administração Estadual em 15 de janeiro de 2026 ocorreu de modo apenas formal, resultando em nova desclassificação na sessão de 26 de janeiro de 2026, respaldada no Parecer Técnico nº 012488115 emitido pela COORDCRA/SES, o qual inseriu apontamentos inéditos sobre custos de vale-transporte, alimentação e alíquota de ISS constantes da proposta desde a versão originária, sem franquear-lhe oportunidade prévia de saneamento ou manifestação.

Relata que se encontram pendentes de apreciação embargos de declaração opostos pelo Estado do Maranhão, nos quais a Procuradoria-Geral do Estado sustenta que a ordem de reabertura foi integralmente cumprida, bem como petição protocolizada pela própria representante noticiando o descumprimento da decisão, sob o argumento de que a referida reabertura teria ocorrido apenas de forma aparente.

Aduz que, não obstante a controvérsia jurisdicional ainda não dirimida, a SES/MA formalizou, em 12/08/2026, o Contrato nº 171/2026/SES com a empresa Viacom, no montante anual de R\$ 23.639.526,96, apontando que o ajuste enseja acréscimo de R\$ 995.526,96 por ano em relação à sua oferta (R\$ 22.644.000,00), o que projeta um sobrecusto de aproximadamente R\$ 10 milhões ao longo do prazo decenal facultado pelos arts. 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 para serviços contínuos, configurando prejuízo ao erário estadual.

Em petição complementar protocolizada em 09/09/2026, a representante apontou fatos novos decorrentes da transição operacional iniciada em 24/08/2026. Para tanto, acostou aos autos atas notariais que demonstrariam a paralisação e o colapso parcial dos canais de agendamento de consultas e exames do SUS (Disque Saúde e plataforma web), evidenciados pela ausência de resposta no canal oficial de WhatsApp, pelo encerramento da ligação telefônica sem atendimento após período em espera, e pela indisponibilidade da opção de atendimento online no portal do Estado.

Nessa mesma oportunidade, acostou aos autos cópia do requerimento de indenização apresentado pela contratada Viacom perante a SES, instruído com notas fiscais e folha de pagamento referentes a agosto de 2026, apontando discrepâncias na execução contratual: alocação de 70 (setenta) estações de trabalho, em contraste com as 150 (cento e cinquenta) exigidas no termo de referência; ausência de totens interativos; falta de comprovação de contratos vigentes de telefonia e de centro de dados com certificação Tier III; e apresentação de folha salarial contendo apenas 10 (dez) empregados administrativos, sem o registro de operadores de teleatendimento contratados.

Notificados para manifestação prévia, os responsáveis, Liliane Neves Carvalho, Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, e Luis Flávio Vale de Carvalho, Pregoeiro/Agente de contratação da SES, sustentam que a proposta originária da representante apresentava vícios e que lhe foram concedidas três oportunidades para sanar as inconsistências. Esclarecem que o indeferimento do acréscimo de dez minutos decorreu de restrição operacional do sistema Compras.gov.br, o qual não admite dilações inferiores a duas horas, ressaltando que o pleito foi formulado quando já esgotado o prazo fixado. Pontuam que, computado o interstício transcorrido até a reabertura ordenada pela via judicial, a empresa Elo dispôs de 109 dias para adequar sua proposta, lapso

temporal significativamente superior ao franqueado aos demais participantes. Quanto à ordem judicial, asseveram que foi integralmente cumprida na sessão de 15 de janeiro de 2026, mediante a concessão de novo prazo de duas horas, ocasião em que foi mantida a desclassificação da licitante em virtude de incorreções técnicas insanáveis atestadas pela Coordenação da Central de Regulação Ambulatorial (COORDCRA/SES). Por fim, aduzem que a habilitação da licitante Viacom respaldou-se em pronunciamento conclusivo do órgão técnico que atestou a integral conformidade aos requisitos do instrumento convocatório.

Por fim, em 14 de setembro de 2026, a empresa representante protocolizou nova manifestação em réplica aos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde, argumentando, em síntese, que as falhas apontadas em sua proposta eram sanáveis por meio de diligência, que a Administração descumpriu materialmente o comando judicial de reabertura do certame e que a documentação apresentada pela contratada confirma a ausência de capacidade operacional para a execução dos serviços, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o contrato.

É o relatório. Decido.

Verifico que estão cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, razão pela qual a presente Representação deve ser conhecida.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, cumpre destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional, que exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Examinada a manifestação apresentada pelo pregoeiro Luís Flávio Vale de Carvalho, ficou demonstrado, a partir dos registros do sistema eletrônico do certame, que a empresa Elo foi convocada em três oportunidades distintas para corrigir sua proposta (01/09, 11/09 e 26/09/2025). Soma-se a isso o fato de que, além das três chances de emenda conferidas na sessão pública ordinária, a representante foi contemplada com a reabertura de prazo determinada pelo Poder Judiciário em 15 de janeiro de 2026, de modo que, computado o lapso temporal desde a primeira desclassificação, dispôs de 109 (cento e nove) dias para sanear as inconsistências técnicas de sua oferta.

Quanto à recusa do acréscimo de dez minutos, a defesa esclareceu que o pleito foi deduzido quando já expirado o prazo em curso e que a plataforma Compras.gov.br não admite extensões inferiores a duas horas, circunstância verificável nos próprios registros do certame e não especificamente infirmada pela representante. Ademais, a reabertura de prazo determinada pelo Poder Judiciário assegurou à representante nova oportunidade de correção, de modo que o episódio isolado de 26/09/2025 não pode ser dissociado do conjunto de oportunidades que lhe foram franqueadas até a desclassificação final, ocorrida somente após ampla possibilidade de saneamento.

Nesse contexto, constata-se do histórico do certame que a licitante Elo, na sessão de 15 de janeiro de 2026, foi expressamente indagada pelo pregoeiro acerca da ciência dos vícios apontados em sua proposta e das correções indispensáveis para saná-los, tendo respondido de forma afirmativa e informado que a documentação já se encontrava pronta para inserção no sistema. Não obstante, manteve-se a desclassificação da proposta em razão de inconformidades que o corpo técnico (COORDCRA/SES) considerou insanáveis, consubstanciadas na persistência de erros aritméticos, carência de memorial de cálculo adequado e risco ao equilíbrio econômico-financeiro da avença.

O Parecer Técnico nº 012488115, emitido pela COORDCRA/SES em 23/01/2026, analisa individualizadamente seis blocos de inconsistências na proposta da representante: (i) apropriação de custos indiretos por operador, persistindo divergência entre o valor ofertado (R\$ 151.998,00) e o montante tecnicamente apurado (R\$ 142.992,17), mesmo após a retificação promovida pela empresa; (ii) ausência de memorial de cálculo apto a justificar os percentuais de custos indiretos, tributos e margem de lucro; (iii) provisão de verbas rescisórias computada em duplicidade; (iv) incompatibilidade entre os valores de vale-transporte e de auxílio-alimentação e os pisos legal e convencional da categoria, conjugada à adoção de alíquota de ISS inferior ao padrão sem comprovação de benefício fiscal, e à inclusão indevida de IRPJ e CSLL na planilha de formação de preços; (v) ausência de provisão de trabalho em feriados e de descanso remunerado, incompatível com a exigência editalícia de serviço ininterrupto; e (vi) erros aritméticos recorrentes nos somatórios das planilhas.

Verifico que os vícios discriminados nos itens (i), (ii), (iii) e (v) já haviam sido apontados nos pronunciamentos técnicos anteriores da COORDCRA/SES, exarados nas sessões de 11 e 26/09/2025 e expressamente consignados na intimação de 15/01/2026, a qual remeteu a licitante ao parecer consubstanciado no Despacho nº 1469. A persistência dessas falhas no Parecer Técnico nº 012488115 evidencia a ausência de efetivo saneamento por parte da representante, afastando a alegação de indevida inovação de exigências pela Administração. Quanto

aos demais apontamentos (vale-transporte, auxílio-alimentação, alíquota de ISS e tributos diretos), conquanto detalhados com maior especificidade no pronunciamento final, reportam-se a rubricas constantes da oferta desde a sua versão originária e a parâmetros legais de observância obrigatória pela proponente, circunstância que não consubstancia alteração dos critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Registro, ainda, que a representante não acostou a estes autos a planilha de custos e formação de preços apresentada em 12/09/2025, tampouco a versão reapresentada na sessão de 15/01/2026, documentos indispensáveis para comprovar a exatidão dos valores impugnados e a alegada preexistência das rubricas questionadas no parecer técnico. Diante desse quadro, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença da plausibilidade do direito invocado, pressuposto indispensável à concessão de provimento cautelar.

Ainda que superado o exame do *fumus boni iuris*, o que já seria suficiente para o indeferimento da medida, assinalo que também não se demonstra, neste momento processual, o *periculum in mora*. O argumento de sobrecurso pressupõe a existência de oferta remanescente válida e menos onerosa, o que, como examinado, não se mostra plausível diante da falta de comprovação de que a proposta formulada pela licitante Elo atendesse às exigências do edital. Não há, portanto, prejuízo ao erário extraível do mero confronto financeiro das propostas, visto que a vantajosidade econômica pressupõe, obrigatoriamente, a exequibilidade e a legalidade da composição de preços.

Quanto às alegações de inadequação na prestação do serviço pela empresa Viacom trazidas na manifestação complementar de 14/09/2026, observo que se apoiam em capturas de tela e atas notariais pontuais produzidas unilateralmente pela própria representante. Esses elementos mostram-se frágeis e insuficientes para consubstanciar um juízo seguro sobre a higidez da prestação contínua dos serviços, revelando-se prematura qualquer intervenção acautelatória antes da instrução processual adequada. Trata-se de matéria fática a ser elucidada oportunamente no curso da fiscalização ordinária.

Diante da ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de qualquer medida cautelar conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 8.258/2005, o feito deve prosseguir segundo o rito ordinário.

Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não prejudica o exame de mérito da representação, que prosseguirá com a citação dos responsáveis, a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, ocasião em que poderão ser aprofundados, sob contraditório pleno, tanto os aspectos relativos à condução do certame quanto eventuais elementos supervenientes sobre a execução do contrato.

Ante o exposto, decido:

- a) conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 43, VII, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- c) determinar a remessa dos presentes autos ao Corpo Técnico deste Tribunal, para análise dos documentos já apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA;
- d) após a conclusão da análise técnica, determinar a citação de Luís Flávio Vale de Carvalho, Pregoeiro, e de Liliane Neves Carvalho, Secretária de Estado da Saúde, nos termos do 127 § 4º da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Substituição de Cargo em Comissão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período da designação da servidora Karoline Elizabeth Leite Pinheiro, matrícula nº 15107, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Escola Superior de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição por 10 (dez) dias, o cargo em comissão de Secretária Administrativo-Pedagógico da ESCEX, durante o impedimento de sua titular, a servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, para o período de 09/09 a 19/09/2026, considerando a Portaria 752/2026 e conforme Processo nº 22.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 847, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Alteração de férias da servidora

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (dias) dias de férias, exercício de 2026, da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 705/2026, ficando o referido gozo para o período de 05/07/2027 a 03/08/2027, nos termos do Processo SEI nº 24.000914.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão